



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006950/97-51
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.004
RECURSO Nº : 120.740
RECORRENTE : CHEMY UNION QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de nome comercial hamposyl c é mistura de reação constituída de alcoil sarcosina, na forma líquida, classificando-se no código TAB/SH 3824.90.90.

MULTA.

Aplicação em decorrência de declaração indevida e falta de informações pertinentes - art. 526, inciso II do regulamento aduaneiro - cabíveis multas tributárias aplicadas.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 120.740
ACÓRDÃO Nº : 301-30.004
RECORRENTE : CHEMY UNION QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência importou ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 97/0221340-1, datada de 21/03/97, mercadoria assim especificada:

NOME COMERCIAL: HAMPOSYL C
"GLICINA E SEUS SAIS"
TAB/SH: 2922.49.10 I.I.: 2% I.P.I.: 0%

Desembaraçada a mercadoria sob termo de responsabilidade e ao amparo do Laudo LABANA n.º 1453/97 (fls. 22), conclui-se tratar do seguinte produto:

"MISTURA DE REAÇÃO CONSTITUÍDA DE ALCOIL SARCOSINA, NA FORMA LIQUÍDA".
TAB/SH : 3824.90.90 I.I.: 14% I.P.I.: 10%

Assim sendo, foi desclassificado o produto e lavrado o Auto de Infração FM nº 19051/97 (fls. 1 a 8) exigindo tributos devidos e acréscimos legais.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao Auto de Infração supramencionado sob os seguintes argumentos:

- Que tendo recebido a notificação relativa ao lançamento complementar, prontamente recolheu os valores referentes aos tributos, às multas e aos juros de mora;
- Que discorda da aplicação da multa do Controle Administrativo da Importação (art. 526, inciso II ou IX do R.A) por estar a empresa totalmente amparada por todos os documentos legais exigidos para a importação.
- Que a notificação é inválida por não especificar com clareza a suposta infração que a requerente teria cometido.

Assim sendo, requer o Interessado se julgue improcedente o lançamento referente à multa do controle administrativo das importações (fls. 30 a 31).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.740
ACÓRDÃO N° : 301-30.004

A Autoridade singular julgou procedente a Ação Fiscal prevalecendo o Código Tarifário 3824.90.90 adotado pelo Fisco com base no Laudo Técnico do LABANA n.º 1453/97 que identificou o produto como Mistura de Reação Constituída de Álcool Sarcosina, em produto diverso das indústrias, de vez que não foi contestada pelo Impugnante, sendo cabíveis as multas tributárias aplicadas, também não impugnadas.

Quanto à multa do art. 526, inciso II, do R.A., contestado pela Impugnante, a Autoridade Monocrática considera correta a sua aplicação, por não conter a descrição na D.I. de todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário do produto.

Inconformada com essa decisão, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário exigindo a reforma da decisão proferida pela Autoridade de Primeira Instância, reiterando os argumentos apresentados anteriormente em sua Impugnação, sem, entretanto, nada acrescentar a mesma.

É o relatório.

RECURSO N° : 120.740
ACÓRDÃO N° : 301-30.004

VOTO

Após examinar os argumentos apresentados, concluo ser correto o entendimento da Autoridade Monocrática sobre os dispositivos legais em questão.

Uma vez que a Impugnante não contestou o crédito tributário referente à diferença de tributos em decorrência da cobrança indevida, a lide em questão passou a resumir-se no fato de ser aplicável ou não a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Conforme se pode verificar às fls. 13, onde consta a Declaração de Importação, o Contribuinte descreveu a mercadoria como **HAMPOSYL C**, assim como obteve a Licença de Importação para o referido produto, e classificou como "**Glicerina e seus Sais**".

Considerando que o Laudo Técnico declarou não se tratar de derivado de **Glicina**, fato este não contestado pelo Contribuinte;

Considerando o fato de que tal especificação é incompleta, pois a utilização apenas do nome comercial **HAMPOSYL C** é insuficiente para o enquadramento tarifário e para a identificação da mercadoria, especialmente tratando de produto químico;

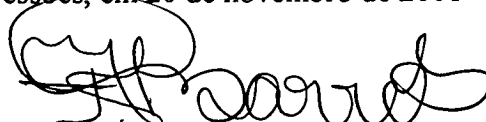
Concluindo que a descrição da mercadoria é incompleta e/ou incorreta pois o uso apenas do nome comercial não fornece elementos suficientes para identificá-la, nem a sua descrição através do texto classificatório corresponde ao produto identificado pelo Laudo Técnico.

Assim sendo, quanto à matéria objeto dos autos não cabe a exclusão do disposto no Ato Declaratório (COSIT) n.º 12/97, devendo, portanto, ser aplicada a multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Julgo procedente a ação fiscal, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006950/97-51
Recurso nº: 120.740

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.004.

Brasília-DF, 17/04/02

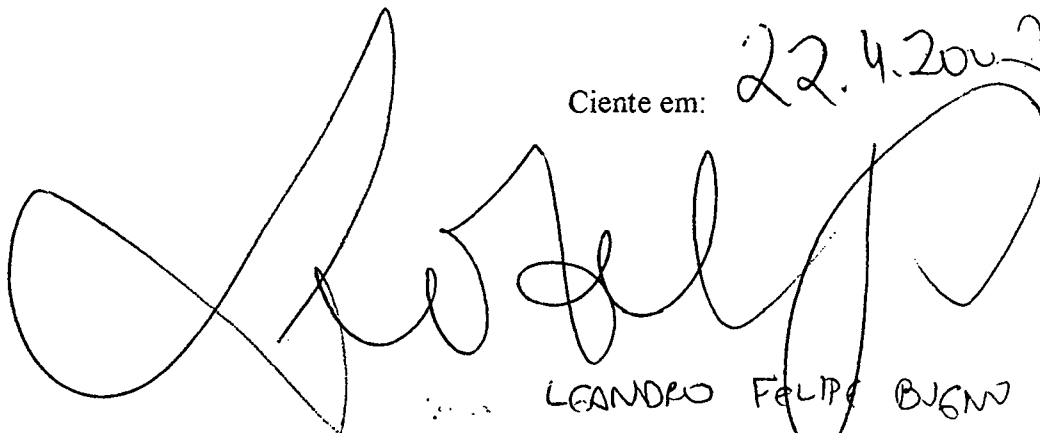
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

22.4.2002



LEANDRO FELIPE BUJNO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL